



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

DECISÃO COREN-AP Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS COREN/AP, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de enfermagem inscritos no Conselho de Enfermagem do Amapá e dá outras providências.

O Presidente Interventor do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, juntamente com o Secretário Interventor da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na decisão COREN-AP nº 010/2013, que aprova o regimento interno da Autarquia, e;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº. 024/2017, publicada no Diário Oficial da União em 20/02/2017, que decretou a intervenção pelo Cofen no âmbito do COREN-AP e afastou de forma preventiva os membros da Diretoria, passando as funções administrativas e financeiras do COREN-AP a ser de responsabilidade exclusiva e excepcional da Junta Interventora;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem inscritos no COREN/AP;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos arts. 10 e 16 da Lei 5.905/73 a receita preponderante do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 12.514/2011 os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração e transação com os devedores da entidade;

DECIDE:

Art. 1º - Instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Conselho de Enfermagem do Amapá – REFIS COREN/AP – destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos profissionais de enfermagem inscritos neste regional, constituídos ou não, inscritos ou não, decorrente de:

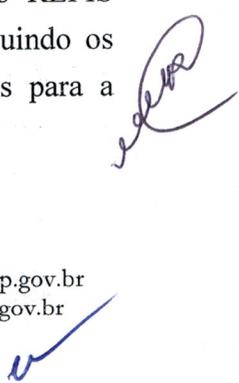
I – Anuidades vencidas;

II – Multas aplicadas aos profissionais;

III – parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos da anuidade referente ao ano corrente.

§2º À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo REFIS COREN/AP exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução.





Coren^{AP}

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Art. 2º O ingresso no REFIS COREN/AP dar-se-á por opção escrita do profissional de enfermagem que se encontrar em situação regular com o pagamento de sua anuidade de ano corrente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o início da vigência do REFIS/Cofen.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS COREN/AP e poderão ser:

I – Parcelados até o número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

II – Reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%

§3º Em relação aos débitos decorrentes de créditos vencidos até 31 de dezembro do ano anterior, os profissionais portadores de doenças previstas na legislação de isenção do Imposto de Renda ou que estejam em gozo de auxílio-doença que aderirem ao REFIS-Enfermagem farão jus ao desconto de 100% sobre multa e juros, para pagamentos em até 12 parcelas.

§4º À exceção dos débitos das anuidades do ano corrente em diante, a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do profissional, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado pelo devedor.

§ 5º Salvo negociação diversa com o Conselho Regional, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 6º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2%, além do juro de mora de 0,03% ao dia.

§ 7º O valor da parcela mensal, não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 8º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o art. 2º, §2º, inciso II.

§ 9º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no REFIS COREN/AP, dos

respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 10 Os débitos em fase de execução poderão integrar o REFIS COREN/AP, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, caberá ao Conselho Regional de Enfermagem a avaliação quanto à possibilidade do desbloqueio, bem como a instituição de condições e garantias para a efetivação da medida.

Art. 3º Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação quando da realização de audiência de conciliação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a critério do Conselho Regional de Enfermagem, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo o art. 2º, §2º, inciso II.

Art. 4º A opção pelo REFIS COREN/AP sujeita o profissional de Enfermagem a:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

II – Renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário;

III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

IV – Atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 5º O Profissional optante pelo REFIS COREN/AP será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Conselho Regional:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II – Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS COREN/AP;

§ 1º A exclusão do Profissional do REFIS COREN/AP implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º O profissional que, inconformado com a sua exclusão do programa desejar solicitar o restabelecimento do REFIS COREN/AP, poderá fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 6º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo REFIS COREN/AP, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigora até a instituição do REFIS/COFEN

Macapá, 15 de março de 2017.

Dr. Antônio Marcos Freire Gomes
COREN-PA N.º 56.302
Presidente Interventor do COREN-AP

Dra. Nádia Mattos Ramalho
COREN-RJ N.º 31.516
Secretária Interventora do COREN/AP